



Apelação Criminal nº: 0804392-67.2024.8.19.0045

Apelante: Luiz Filipe Alves de Sousa Carlos

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINARES DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR E DA CONFISSÃO INFORMAL. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende que condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, às penas de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, absolvendo-o da imputação do art. 35 do mesmo diploma legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se são ilícitas as provas colhidas durante a diligência policial; (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas ou se cabe a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06; (iii) saber se a atenuante da confissão espontânea pode conduzir a pena a quem do mínimo legal; (iv) saber se incide a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e se deve ser afastada, ou reduzida, a causa de aumento do art. 40, VI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A diligência policial fundou-se em denúncia anônima dotada de elementos concretos e circunstâncias que configuram a fundada suspeita exigida a autorizar o ingresso domiciliar sem mandado judicial, conforme Tema 280 do STF.





4. Eventual ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio no momento da abordagem caracteriza nulidade relativa, dependente da demonstração de prejuízo, sendo certo que a condenação não se amparou exclusivamente na confissão informal, mas no conjunto probatório.

5. Materialidade e autoria comprovadas pelos autos de apreensão, pelos laudos periciais e pelos depoimentos firmes e harmônicos dos policiais militares, aplicando-se o verbete da Súmula nº 70 do TJRJ, corroborados pela prova documental e pela confissão parcial do réu em juízo.

6. O fracionamento da droga em invólucros prontos para a venda, a apreensão de radiocomunicadores, de coturnos e de etiquetas de endolação alusivas a facção criminosa, o envolvimento de adolescentes e o contexto da prisão evidenciam a destinação mercantil do entorpecente, afastando a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas.

7. A incidência da atenuante da confissão espontânea não pode conduzir a pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231/STJ. A dedicação do apelante a atividades criminosas, evidenciada pelos petrechos apreendidos, afasta o tráfico privilegiado. No tocante à causa de aumento do art. 40, VI, a fração de 1/5 (um quinto) aplicada mostra-se proporcional e devidamente fundamentada, porquanto o fato envolveu dois adolescentes, circunstância concreta que justifica a exasperação acima do patamar mínimo. Dosimetria escoreita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fuga do agente para o interior de residência, na posse de mochila, somada ao contexto de prévia notícia de traficância, legitima o ingresso domiciliar sem mandado judicial. 2. A pequena quantidade de droga apreendida não impõe a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06 quando as circunstâncias da apreensão evidenciam a destinação mercantil. 3. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ)".





Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CP, arts. 33, §3º, 44, I, 59, 69 e 77, caput; CPP, arts. 157, §1º, 387, §2º, e 563; Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput e §4º, 35, 40, VI, e 42; Lei nº 7.210/84, art. 66, III, "c".

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO (Tema 280); STF, RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025, DJe 6/3/2025; STF, RE 635.659; STF, RE 597.270 QO-RG (Tema 158); STJ, AgRg no REsp 2.088.906/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 19/6/2026; Súmula nº 70 do TJRJ; Súmula nº 231 do STJ; Súmula nº 719 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0804392-67.2024.8.19.0045, em que é apelante **Luiz Filipe Alves de Sousa Carlos** e apelado o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. **ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS**
Relatora





RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Luiz Filipe Alves de Sousa Carlos, por intermédio da Defensoria Pública, em face da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0804392-67.2024.8.19.0045, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal.

Consta dos autos, conforme denúncia oferecida em 26/08/2024 (id. 139737407), que:

“Desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 18 de junho de 2024, na Rua Eurídice Paulina de Almeida, Marrocos, nessa Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, associou-se aos adolescentes Daniel Marcolino Correa Santos e Cainã Ferreira Ramos da Silva, de dezessete e dezesseis anos de idade, à época, respectivamente, e a outros integrantes de facção criminosa, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas na citada localidade.

No dia 18 de junho de 2024, por volta de 17h05min, na Rua Eurídice Paulina de Almeida, altura do número nº 83, Marrocos, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com os adolescentes Daniel Marcolino Correa Santos e Cainã Ferreira Ramos da Silva, de dezessete e dezesseis anos de idade, à época, respectivamente, trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 6g (seis gramas) de Cannabis sativa L., popularmente conhecida como maconha, acondicionados em 03 (três) invólucros de plástico transparente, fechados por nó próprio, segundo auto de apreensão em id. 125594723 e laudo de exame de entorpecente em id. 125594729.

Na data do fato, policiais militares receberam informação, por meio do serviço reservado da PM, de que três





indivíduos estariam exercendo a traficância na Rua Eurídice Paulina de Almeida, Marrocos, nesta Cidade. Ao chegarem em frente à residência de nº 83, conseguiram avistar o ora DENUNCIADO e os adolescentes Daniel Marcolino Correa Santos e Cainã Ferreira Ramos da Silva.

Ao perceberam a presença policial, os três empreenderam fuga para dentro do imóvel, e os policiais foram no encalço deles, tendo dois deles pulado uma cerca e corrido para área de mata. Porém, o DENUNCIADO foi detido nos fundos da residência, trazendo consigo uma mochila, contendo um par de coturnos e três sacolés de maconha.

Na referida casa, em que reside o DENUNCIADO, também se encontrava Ana Clara Alves de Sousa Carlos, que é irmã dele e reside no imóvel.

Ana Clara permitiu que os policiais entrassem no imóvel, sendo encontrada, no quarto que divide com irmão, dentro de uma cômoda que pertence ao DENUNCIADO, a quantia de R\$1.740,00 (mil e setecentos e quarenta reais).

Os policiais, então, passaram a efetuar buscar no quintal da casa, sendo encontrada, próximo a uma churrasqueira, uma mochila, que continha três rádios comunicadores, um carregador, dois pares de coturnos e um saquinho, com várias etiquetas com as inscrições "CPX do VILÃO – Pó de 20".

Durante as buscas no quintal da casa, se fazia presente a mãe do DENUNCIADO, Jane Alves, que presenciou quando os objetos foram encontrados, bem como testemunhou quando o filho disse que todo aquele material pertencia a ele.

Uma outra equipe, que perseguiu os outros indivíduos que correram para área de mata, conseguiu capturá-los e detê-los, mas nada foi encontrado em poder deles.

Diante dos fatos, a guarnição conduziu todos os indivíduos e o material arrecadado para a 89ª DP.

Assim agindo, está o DENUNCIADO LUIZ FILIPE ALVES DE SOUSA CARLOS incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, ambos combinados com artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal".





Destaco as principais peças técnicas: auto de prisão em flagrante (id. 125594741), Registro de Ocorrência nº 089-03038/2024 (id. 125594717) e seu aditamento (id. 125594733), autos de apreensão (ids. 125594718 e 125594723), laudo de exame de entorpecente (id. 125594729), laudo de descrição de material (id. 199615216), laudo de exame de local de constatação (id. 203915883) e FAC do acusado (id. 125736111), esclarecida conforme id. 226694273.

A exordial acusatória foi recebida em 30/06/2025 (id. 204344380).

Finda a instrução criminal, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar o réu à pena de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, absolvendo-o do delito do art. 35 do mesmo diploma, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal, conforme dosimetria transcrita a seguir (id. 249088806):

“(...) Na PRIMEIRA FASE, não há dados concretos para agravar a reprimenda do acusado, mesmo à luz do art. 42 da Lei nº 11.343/06, estando as circunstâncias judiciais neutras em sua culpabilidade, de modo que a pena fica estabelecida no mínimo legal. Registre-se que “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.” (súm. 444





do E. STJ). Na SEGUNDA FASE, inexistem agravantes, mas incide a atenuante da confissão espontânea parcial (súm. 630/STJ, recentemente revisada), sem reflexo na pena em razão da súm. 231/STJ. Na TERCEIRA FASE, não há minorantes, mas incide a majorante do art. 40, VI, Lei nº 11.343/2006, eis que a prova oral demonstrou que o réu se encontrava em posse do entorpecente juntamente com dois adolescentes, vide data de nascimento no id. 125594717. Lembre-se que “o núcleo verbal envolver impõe a majoração da pena quando o menor estiver incluído no cenário das drogas, a qualquer pretexto.” (AgRg no AREsp 760794 / RS, STJ, DJe 12/12/2018). Deste modo, por se tratarem de dois menores, majoro a pena na fração de 1/5, TORNANDO A PENA DEFINITIVA em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. (...)

Diante do patamar da pena e da culpabilidade agravada pela presença de dois adolescentes, fixo o REGIME INICIAL FECHADO e denego a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e o “sursis” da pena. Não há que se falar em detração do regime diante da maior culpabilidade do acusado”.

Em suas **razões recursais** (id. 279343526), a Defensoria Pública suscita, preliminarmente, a nulidade das provas por alegada violação de domicílio e pela ausência de advertência do direito ao silêncio.

Nesse sentido, sustenta que o ingresso dos policiais na residência não foi amparado por fundadas razões





prévias e objetivas, sendo juridicamente insuficiente a fuga do acusado para o interior do imóvel. Alega, ainda, que a autorização para o ingresso no imóvel não restou comprovada, mencionando que testemunhas afirmaram não ter havido consentimento e que a diligência ocorreu de forma coercitiva, sem qualquer formalização ou registro.

Quanto à confissão informal, argumenta que foi colhida no momento da abordagem policial, sem prévia advertência do direito ao silêncio. Outrossim, aponta a existência de relatos no sentido de que teria sido obtida mediante coação e ameaças, inclusive dirigidas à família do apelante.

Desse modo, sustenta a ilegalidade da entrada no domicílio e da confissão informal, motivo pelo qual alega a inadmissibilidade das provas derivadas, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP, e consequente inexistência de elementos probatórios autônomos a sustentar a condenação.

No mérito, postula a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação da conduta para o delito de porte para consumo próprio, ressaltando que a quantidade de substância apreendida, qual seja 06g (seis gramas) de maconha, é ínfima e compatível com o consumo pessoal, discorrendo acerca do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.659.





Pondera que os supostos petrechos apreendidos e a menção a condenação não definitiva em outro processo constituem circunstâncias periféricas, insuficientes para comprovar a destinação mercantil da droga.

No tocante à dosimetria, requer, na segunda fase, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, ainda que implique redução aquém do mínimo legal, não obstante o teor da Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, pleiteia o reconhecimento do tráfico privilegiado, apontando contradição entre a absolvição pelo crime de associação para o tráfico e a conclusão de dedicação a atividades criminosas, bem como a impossibilidade de utilização de condenação sem trânsito em julgado em prejuízo do réu, em atenção ao princípio da presunção de inocência.

Postula, outrossim, o afastamento da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, ao argumento de que sua incidência exige prova inequívoca de que o agente se valeu, de forma consciente e voluntária, da participação de menor na prática delitiva, sendo insuficiente a mera presença de adolescentes no local dos fatos.

Por fim, requer a fixação de regime inicial mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*, bem como a





aplicação da detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP.

Em suas **contrarrazões** (id. 287776251), o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso.

No tocante às preliminares, sustenta a legalidade da busca domiciliar, amparada pelo consentimento dos moradores.

Neste sentido, pontua que a diligência foi franqueada pela irmã do acusado e ratificada por sua genitora. Outrossim, ressalta a existência de fundadas razões indicativas de situação de flagrante delito, extraídas da fuga do apelante em contexto de prévia notícia de traficância, associada à sua visualização direta portando uma mochila.

Argumenta que a comprovação do consentimento pode ser realizada por meio de prova testemunhal, não sendo exigível formalização escrita ou registro audiovisual.

Quanto à confissão extrajudicial, defende sua validade, aduzindo tratar-se de declarações espontâneas proferidas no contexto da prisão em flagrante, inexistindo indício concreto de coação, bem como que a legislação processual penal não exige advertência formal do direito ao silêncio no momento da abordagem. Pontua, ademais, que a condenação não se





lastreou unicamente na confissão informal, que assume caráter meramente corroborativo.

No mérito, sustenta a suficiência probatória para a manutenção da condenação, destacando os depoimentos firmes e harmônicos dos policiais militares, colhidos sob o crivo do contraditório, discorrendo sobre o teor da Súmula nº 70 deste Egrégio Tribunal.

Ressalta que a substância entorpecente foi encontrada fracionada e pronta para a venda, bem como que foram apreendidos rádios comunicadores com frequência do tráfico, coturnos e etiquetas de endolação com as inscrições “CPX do VILÃO – Pó de 20”, típicas da estrutura de varejo do tráfico, em localidade dominada por facção criminosa.

Acrescenta que o próprio apelante, em seu interrogatório, reconheceu a propriedade da droga e do dinheiro apreendidos, e que o laudo de exame de local de constatação comprovou a proximidade da residência com estabelecimento de ensino. Menciona, ainda, a condenação não definitiva pela prática do crime de tráfico de drogas nos autos do processo nº 0806185-41.2024.8.19.0045, relativa a fatos ocorridos dois meses após o presente caso e nas mesmas imediações.

Quanto à dosimetria, defende a manutenção da pena intermediária no mínimo legal, em atenção à Súmula 231 do STJ. Ademais, opõe-se ao reconhecimento do tráfico





privilegiado, argumentando que os elementos dos autos revelam a dedicação do apelante à atividade criminosa e sua inserção na dinâmica organizada do tráfico local, inexistindo incompatibilidade entre a absolvição pelo crime de associação para o tráfico e o afastamento da minorante, eis que possuem fundamentos distintos.

Defende, ainda, a manutenção da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, na fração de 1/5, aduzindo que sua incidência não exige demonstração de subordinação, coação ou divisão formal de tarefas entre os agentes, bastando a atuação conjunta com adolescente no contexto da prática delitiva, o que restou comprovado pelo envolvimento de dois menores.

Pugna, por fim, pela manutenção do regime inicial fechado e pelo não cabimento da substituição da pena e do *sursis*, ponderando que os efeitos da detração deverão ser oportunamente avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Requer, ainda, o prequestionamento expresso dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Parecer da douta **Procuradoria de Justiça**, de lavra da Procuradora de Justiça Dra. Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo, em que se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 08).

É o relatório.





VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, no tocante à preliminar de nulidade da busca domiciliar, a Defensoria sustenta a ilicitude das provas obtidas a partir do ingresso dos policiais militares na residência do apelante, ao argumento de que a diligência não teria sido precedida de fundadas razões, tampouco amparada em consentimento válido dos moradores.

Contudo, os argumentos não prosperam.

Registre-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XI, consagra o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ressaltando, como exceção expressa, a hipótese de flagrante delito.

Nesse contexto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280), com repercussão geral reconhecida, firmou tese no sentido de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem a ocorrência de situação de flagrante delito.



No caso concreto, os policiais militares receberam, por meio do serviço reservado da Corporação, notícia de que três indivíduos estariam traficando na localidade.

Ademais ao chegarem ao endereço indicado, visualizaram o apelante e os dois adolescentes que, ao perceberem a aproximação da viatura, empreenderam fuga imediata em direção ao imóvel, portando o recorrente uma mochila, na qual foi encontrado o material entorpecente.

Desse modo, a conjugação da prévia e específica notícia de traficância com a visualização direta dos suspeitos e a fuga empreendida na posse de mochila configura o quadro de fundadas razões, exigido pela jurisprudência, a autorizar a perseguição e o ingresso no imóvel.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou tese no sentido de que a fuga do acusado para o interior do imóvel, ao perceber a aproximação dos policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar. Confira-se:

“Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). **INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE**



JUSTIFICADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Existência de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a consequente validade das provas delas obtidas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 330 do RISTF cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal. 4. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos através da indicação de paradigma que comprove eventual dissenso interpretativo com o acórdão impugnado, está atendido o pressuposto básico para o conhecimento dos Embargos de Divergência. 5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das





premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. 6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 7. **A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar**, que resultou na apreensão de “1362 (mil, trezentos e sessenta e duas) pedras de substância análoga ao crack, pesando 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas), 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de substância análoga à maconha e 1212 (mil duzentos e doze) pinos de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 788g (setecentos e oitenta e oito gramas), gramas”, conforme descrito na denúncia. 8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas



praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou "ter em depósito" a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF. IV. DISPOSITIVO 9. Agravo Regimental provido para julgar PROCEDENTES os Embargos de Divergência. (RE 1492256 AgR-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2025, DJe 06-03-2025).

Além disso, a apreensão do material entorpecente se deu junto ao próprio apelante, no quintal, no curso da perseguição, antes de qualquer ingresso no interior da residência.

Por outro lado, as buscas subsequentes, realizadas no interior da residência, foram franqueadas pelos moradores, tendo a irmã do acusado confirmado, em juízo, que autorizou a verificação dos pertences do irmão no quarto que com ele compartilhava. Outrossim, a genitora do recorrente declarou que autorizou o ingresso e a busca no interior do imóvel.

De todo modo, no crime de tráfico de drogas, cuja consumação se prolonga no tempo, a configuração da





flagrância autoriza a busca domiciliar sem mandado judicial, desde que existam fundadas razões para supor a prática delitiva, o que restou demonstrado na hipótese.

Com efeito, a atuação policial mostrou-se devidamente justificada, pois partiu de denúncia anônima específica. Além disso, o comportamento do acusado, que ao avistar a guarnição empreendeu fuga levando consigo uma mochila, reforça a existência de elementos objetivos aptos a justificar a intervenção policial.

Dessa forma, a dinâmica fática revela que não se tratou de abordagem aleatória, mas de atuação fundada em elementos concretos, reveladores de situação de flagrância em crime de natureza permanente, como é o tráfico de drogas, apto a configurar a fundada suspeita. Portanto, a preliminar suscitada deve ser rejeitada.

Em continuação, sustenta a Defensoria a ilicitude da confissão informal, ante a ausência de prévia advertência quanto ao direito ao silêncio no momento da abordagem.

De igual modo, a tese não merece acolhida.

Com efeito, a jurisprudência consolidada admite que a advertência quanto ao direito ao silêncio se mostra imprescindível nos interrogatórios formalizados perante as



autoridades policial e judiciária, sendo a sua ausência, no momento da abordagem, causa de nulidade meramente relativa, cuja decretação depende da demonstração de prejuízo concreto, na forma do art. 563 do CPP.

No caso, a condenação não se amparou exclusivamente na confissão informal, mas no conjunto probatório, notadamente na apreensão do material entorpecente e nos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, motivo pelo qual a preliminar deve ser rejeitada.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Não obstante os argumentos expendidos pela nobre Defensoria, tenho que não lhe assiste razão quanto à fragilidade do conjunto probatório, ante o robusto acervo produzido.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 125594741), pelo Registro de Ocorrência (id. 125594717), pelos autos de apreensão (ids. 125594718 e 125594723), pelo Laudo de Exame de Entorpecente (id. 125594729), que atestou tratar-se de 6g (seis gramas) de *Cannabis sativa* L. (maconha), acondicionados em três invólucros plásticos transparentes fechados por nó próprio, e pelo Laudo de Descrição de Material (id. 199615216), relativo aos



radiocomunicadores e às 103 (cento e três) etiquetas adesivas com as inscrições “CPX DO VILÃO/20\$”.

A autoria, de igual modo, restou comprovada pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em juízo, o Policial Militar **Clelvis Andrade Gomes de Oliveira** declarou que a guarnição recebeu, por meio do setor de inteligência, denúncia dando conta de que três indivíduos estariam praticando traficância no bairro Marrocos, próximo à Zoonose, em localidade em disputa entre facções, com indicação de residência que possuiria pichação da facção Comando Vermelho no muro.

Narrou que, ao adentrar a rua com a viatura, avistou três indivíduos do lado de fora do portão da residência, encostados no muro, e que, ao perceberem a chegada da guarnição, os três empreenderam fuga, esclarecendo que o acusado portava uma mochila.

Prosseguiu afirmando que dois deles pularam a cerca em direção à área de mata, ao passo que o acusado permaneceu no fundo do quintal, onde foi detido, tendo sido arrecadada, próximo a ele, uma mochila contendo um coturno e o material entorpecente, cuja propriedade assumiu espontaneamente.





Relatou que, na sequência, compareceram ao local a mãe e a irmã do acusado, tendo a genitora confirmado que ele residia no imóvel e autorizado o ingresso, acompanhando o policial até o quarto do filho, onde foi arrecadada, em cômoda a ele pertencente, quantia em espécie fracionada em notas de cinco, dez, cinquenta e cem reais.

Disse que, mediante autorização, a diligência se estendeu por toda a residência, sendo encontrada, sobre a churrasqueira da área de serviço, uma segunda mochila contendo três radiocomunicadores, além de coturno e roupa camuflada, e apreendidas etiquetas com a inscrição “CPX” e o valor de R\$ 20,00, utilizadas na endolação de drogas.

Segundo seu relato, o acusado assumiu a propriedade de todo o material arrecadado, na presença da mãe, da irmã e de um senhor que se encontrava no local, e os adolescentes teriam declarado, no momento da apreensão, fazer parte do tráfico, tendo um deles dito que assumiria o plantão e que não morava nas proximidades, chegando ao local para usar e vender droga.

Às perguntas da Defesa, esclareceu que a mochila portada pelo acusado continha apenas o coturno e três porções de maconha, estando os rádios transmissores e os demais materiais na segunda mochila, arrecadada posteriormente no quintal, cuja propriedade o acusado também assumiu.



No mesmo sentido, o Policial Militar **Nelson Junior Curty Ribeiro** declarou que a guarnição recebeu informações do serviço reservado do 37º BPM dando conta de que três indivíduos estariam traficando drogas na localidade. Relatou que, ao adentrar a rua, visualizou três indivíduos próximos ao portão da casa do acusado, os quais, ao avistarem a viatura, empreenderam fuga imediatamente.

Narrou que a guarnição se fracionou, tendo o depoente realizado o cerco pelo lado contrário e abordado os adolescentes Daniel e Cainã na área de mata, com os quais nada de ilícito foi encontrado, ao passo que a outra fração abordou o acusado próximo a uma cerca de arame, sendo localizada com ele uma mochila contendo um coturno e material entorpecente.

Acrescentou que a genitora do acusado, que se mostrou muito solícita, foi cientificada dos fatos e autorizou as buscas, acompanhando os policiais na vistoria do quintal, onde foi encontrada, na churrasqueira, outra mochila contendo radiotransmissores com frequências do tráfico de drogas. Outrossim, esclareceu que durante a revista do quarto foi arrecadada quantia em dinheiro, além de material de endolação, com folhas impressas de etiquetas em alusão à facção criminosa.

Afirmou que o acusado assumiu a propriedade de todo o material, inclusive na presença de sua genitora, e que, no momento da fuga, visualizou apenas uma mochila, portada pelo acusado, ressaltando que tudo ocorreu muito rapidamente.





Por sua vez, a informante **Ana Clara Alves de Souza Carlos**, irmã do acusado, declarou que estava em casa com seu filho, então com cinco meses de idade, quando ouviu um barulho e deparou-se com dois policiais prendendo seu irmão.

Relatou que questionou o policial sobre a possibilidade de ingresso sem mandado e que, diante da explicação de que a busca em situação de flagrante o dispensaria, autorizou a verificação dos pertences do irmão no quarto que com ele compartilhava.

Contou que não viu o irmão portando mochila e que o policial apareceu, posteriormente, com uma mochila que disse ter encontrado no quintal, tendo seu irmão assumido, como de sua propriedade, tudo o que ali foi encontrado.

Afirmou que o irmão é usuário de maconha e relatou que o policial teria dito que, caso não aparecesse o dono da mochila, levaria a informante e sua mãe presas por associação ao tráfico, e seu filho ao Conselho Tutelar, somente após o que o irmão teria assumido a propriedade do material. Confrontada com suas declarações em sede policial, no sentido de que teria acompanhado a verificação na cômoda pertencente ao acusado, onde encontrados R\$ 1.740,00 e um saquinho com várias etiquetas, disse não se recordar de tais fatos, embora tenha reconhecido a assinatura aposta no termo de declaração.





Em continuação, a informante **Jane Alves**, mãe do acusado, declarou que estava na casa de sua genitora quando a filha telefonou informando que policiais estariam prendendo seu filho.

Relatou que, ao chegar à residência, a busca no quintal já havia sido realizada, com o material disposto no local, e que autorizou o ingresso e a busca no interior da casa.

Disse acreditar que o filho assumiu a responsabilidade pelo material encontrado. Afirmou, ainda, que desconhecia o envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, sabendo apenas que fumava maconha.

Além disso, relatou saber que, após os fatos, Luiz Filipe voltou a ser preso por estar com drogas. Afirmou, por fim, nunca ter visto a mochila apreendida no quintal, diversa daquela utilizada pelo filho.

Por sua vez, a testemunha **Cainã Ferreira Ramos da Silva** declarou, inicialmente, não se lembrar dos fatos, afirmando, na sequência, que estava apenas fumando maconha com Daniel e com o acusado. Afirmou que, com a chegada dos policiais, todos assustaram-se e correram, tendo ele e Daniel sido alcançados na área de mata.

Além disso, não se recordou se o acusado estava portando mochila, tampouco da apreensão de



radiocomunicadores ou de etiquetas. Declarou, ainda, que a maconha era sua e que todos estavam fumando.

A testemunha **Daniel Marcolino Correa Santos**, a seu turno, afirmou que estavam fumando maconha na rua, em frente à casa do apelante, e que, após a correria, foram apreendidos. Esclareceu que ele e Cainã teriam fugido para a área de mata, enquanto o acusado permaneceu na residência por não conseguir correr.

Disse que se encontravam ocasionalmente para fumar, que não se recorda de mochilas no momento da diligência nem do que foi apreendido, à exceção dos coturnos, e que havia mais maconha consigo, deixada na mata.

Em seu interrogatório, o acusado, cientificado de seu direito ao silêncio, respondeu afirmativamente quando indagado se seriam verdadeiras as acusações, passando, então, a narrar sua versão dos fatos.

Declarou que estava fumando maconha em frente ao portão de sua casa com os adolescentes quando os policiais entraram na rua, momento em que todos empreenderam fuga, tendo corrido para o interior do quintal e sido alcançado.

Relatou que os policiais acharam no local uma mochila, que não saberia de quem era, contendo apenas o seu celular e a maconha que fumava, já parcialmente consumida.





Esclareceu que a maconha era sua e que estavam fumando juntos.

Negou conhecimento acerca dos radiocomunicadores e do coturno, declarando ter assumido todo material arrecadado pelo fato de que os policiais teriam dito que levariam seu sobrinho ao Conselho Tutelar e sua mãe presa.

Alegou, ainda, que o policial teria repartido a maconha, acondicionando-a em três sacolés, sem que sua irmã e sua mãe presenciassem o fato.

Todavia, a versão apresentada pelo acusado, de que o trio apenas fumava maconha na calçada e de que o entorpecente se destinava ao consumo compartilhado não encontra amparo no acervo probatório.

Primeiro, porque nenhum dos policiais visualizou qualquer pessoa fumando na calçada.

Segundo, porque o laudo de exame de entorpecente atestou que a droga estava acondicionada em três invólucros fechados por nó próprio, forma de apresentação típica do varejo de drogas e incompatível com a narrativa de consumo em curso, de cigarro parcialmente utilizado.

Por fim, a alegação de que o próprio policial teria fracionado a droga e a acondicionado em três sacolés restou absolutamente isolada nos autos, sequer presenciada, segundo o próprio réu, por sua genitora ou por sua irmã.





Registre-se que inexistente qualquer elemento indicativo de intenção de incriminação gratuita. Tampouco se revela verossímil a alegação de que os agentes teriam ameaçado prender em flagrante a genitora e a irmã do apelante.

Dessa forma, a versão apresentada pela irmã do acusado em Juízo, quando desacompanhada de qualquer elemento probatório que lhe dê suporte, não possui força suficiente para infirmar as declarações anteriormente prestadas, sobretudo diante do vínculo familiar existente entre a informante e o acusado, circunstância que naturalmente a inclina a protegê-lo de eventual responsabilização criminal.

Por outro lado, os depoimentos dos policiais militares mostraram-se firmes, coerentes e harmônicos quanto ao núcleo da imputação.

Aplica-se, na espécie, o verbete da Súmula nº 70 deste Tribunal de Justiça: *“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”*.

Em continuação, sustenta a Defensoria que a quantidade apreendida, correspondente a 06 (seis) gramas, atrairia a presunção de uso pessoal delineada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.659.





Entretanto, a Suprema Corte assentou que a presunção decorrente do parâmetro quantitativo é *relativa*, podendo ser elidida pelas circunstâncias fáticas da apreensão que denotem o intuito de mercancia, tais como a forma de acondicionamento e a presença de instrumentos típicos do comércio ilícito.

No caso em tela, tais circunstâncias manifestam-se com acentuada clareza.

De fato, a droga não se apresentava em porção única e íntegra, compatível com o consumo, mas fracionada. Outrossim, foram apreendidos três radiocomunicadores, bem como 103 (cento e três) etiquetas de endolação padronizadas, com inscrições alusivas à facção que domina a localidade e ao preço da droga (“CPX DO VILÃO/20\$”).

Além disso, o próprio contexto descrito pelos agentes reforça a destinação comercial, que não deriva da quantidade isoladamente considerada, mas do conjunto das circunstâncias em que a substância foi encontrada. Por óbvio, os radiocomunicadores, 103 (cento e três) etiquetas de endolação e coturnos não integram o universo do usuário, pois claramente consistem em instrumentos da logística do tráfico.

Ademais, a apreensão de pequena porção, longe de descaracterizar o tráfico, insere-se no mesmo contexto delitivo e não tem o condão de cindir a conduta. De igual modo, eventual



condição de usuário do agente não é incompatível com a prática do tráfico.

Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria, e evidenciada a destinação mercantil do material entorpecente, impõe-se a manutenção da condenação pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, afastados os pleitos de absolvição e de desclassificação.

Passo ao exame da dosimetria, a qual não comporta reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, haja vista a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, o juízo sentenciante reconheceu a atenuante da confissão espontânea, sem, contudo, reduzir a reprimenda, já estabelecida no mínimo legal.

Desse modo, a pretensão defensiva de redução aquém do mínimo legal encontra óbice no enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: *“a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

De igual maneira, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.270 QO-RG (Tema 158), reafirmou, sob a sistemática da repercussão geral, a



impossibilidade de as atenuantes genéricas conduzirem a pena aquém do mínimo legal.

Com efeito, tal orientação permanece hígida na jurisprudência dos Tribunais Superiores e decorre do próprio sistema legal de individualização da pena, no qual as circunstâncias atenuantes e agravantes operam dentro dos limites abstratamente cominados pelo legislador. Confira-se recente julgado sobre o tema:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231/STJ). TEMA 158/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, negou provimento ao recurso especial.

2. Fato relevante. A parte agravante pleiteia a redução da pena intermediária na segunda etapa da dosimetria pela atenuante da confissão espontânea, sustenta a insuficiência do Tema 158/STF como óbice à revisão da Súmula 231/STJ, a incompatibilidade concreta entre as Súmulas 231/STJ e 545/STJ, e requer apreciação colegiada e prequestionamento da matéria constitucional.





3. As decisões anteriores. Decisão agravada manteve a incidência da Súmula 231/STJ e afastou a redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a atenuante da confissão espontânea pode reduzir a pena intermediária abaixo do mínimo legal na segunda etapa da dosimetria, afastando-se a aplicação da Súmula 231/STJ em razão de alegada incompatibilidade com a Súmula 545/STJ; e (ii) saber se o Tema 158/STF, com eficácia vinculante, impede a revisão da Súmula 231/STJ pelo STJ, bem como se há necessidade de apreciação colegiada para o provimento do agravo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ permanece firme na aplicação da Súmula 231/STJ, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda etapa da dosimetria.

6. O precedente vinculante do STF no Tema 158 (RE 597.270) fixa a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por atenuante genérica, em respeito aos princípios da reserva legal, da individualização da pena e da proporcionalidade, o que obsta a revisão da Súmula 231/STJ pelo STJ.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos novos idôneos a alterar o entendimento firmado na decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.



IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A atenuante da confissão espontânea não autoriza a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, conforme a Súmula 231/STJ e o Tema 158/STF. 2. Precedente vinculante do STF em repercussão geral impede a revisão, pelo STJ, da orientação que veda a redução da pena aquém do mínimo legal por atenuante. (AgRg no REsp n. 2.088.906/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026. Grifo nosso).

Em continuação, no tocante à terceira fase da dosimetria, não merece acolhida o pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado.

De fato, a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 pressupõe a ausência de dedicação a atividades criminosas e a não integração a organização criminosa, destinando-se ao traficante eventual, o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, a apreensão de três rádios comunicadores, coturnos e de mais de uma centena de etiquetas de endolação com inscrições alusivas à facção criminosa que



domina a localidade revela quadro incompatível com a prática isolada, ocasional ou desestruturada da mercancia ilícita.

Ademais, não há contradição entre a absolvição pelo crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06 e o afastamento da minorante.

Com efeito, malgrado a absolvição pelo juízo sentenciante, sob o argumento de ausência de prova da estabilidade e da permanência do vínculo associativo, o afastamento da minorante, por sua vez, funda-se na demonstração concreta da dedicação individual do apelante à atividade criminosa, aferível independentemente da comprovação de vínculo associativo estável.

De igual modo, deve ser mantida a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, eis que corretamente reconhecida diante dos elementos concretos dos autos.

Na hipótese, o apelante foi surpreendido no ponto objeto da notícia de traficância na companhia de Daniel e Cainã, que contavam à época com dezessete e dezesseis anos de idade, tendo os três empreendido fuga conjunta diante da aproximação da viatura.





Além disso, um dos adolescentes, segundo o relato policial, declarou no momento da apreensão que assumiria o plantão do tráfico.

Portanto, a fração de 1/5 (um quinto) aplicada mostra-se proporcional e devidamente fundamentada, porquanto o fato envolveu dois adolescentes, circunstância concreta que justifica a exasperação acima do patamar mínimo.

Mantém-se, assim, a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Em continuação, a fixação do regime inicial fechado encontra amparo em fundamentação concreta e idônea, na forma autorizada pela Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal, diante da presença de dois adolescentes, a justificar o regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

Por outro lado, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento do requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal. Outrossim, inviável a suspensão condicional da pena, a teor do artigo 77, *caput*, do mesmo diploma.

Quanto à detração, o art. 387, § 2º, do CPP não impõe a alteração automática do regime inicial, devendo o



período de prisão provisória ser ponderado em conjunto com as circunstâncias concretas do caso, que, na hipótese, recomendam a manutenção do regime fechado.

Demais disso, o cômputo do período de custódia cautelar para os fins da execução caberá ao Juízo da Execução Penal, na forma do art. 66, III, “c”, da Lei nº 7.210/84.

Por fim, registre-se que a presente decisão enfrentou integralmente as teses deduzidas e fundamentou-se na legislação aplicável e no acervo probatório dos autos. Consideram-se, portanto, prequestionadas as matérias suscitadas, para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

Des. **ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS**
Relatora

